



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005351/2007-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.743 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente ORLANDO GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA.
DEDUÇÃO. LIBERALIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As pensões pagas por mera liberalidade do alimentante não são dedutíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por meio do Acórdão nº 01-9987, de 10/12/2007, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos (fls. 23/27):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia quando decorrentes das normas do Direito de Família, se em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/602450339084078**, relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 11/15):

(i) dedução indevida de pensão alimentícia, paga a Onecima Gomes e Djones Ferreira Gomes; e

(ii) dedução indevida com dependentes.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo imposto de renda suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 13/08/2007 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/05 e 20).

Intimado por via postal em 18/02/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 07/03/2008, no qual repisa os argumentos de fato e de direito da impugnação, a seguir resumidos (fls. 28/31 e 32/37):

(i) o menor Djones Ferreira Gomes é filho e Onecima Gomes é genitora do recorrente;

(ii) com base nas normas de Direito de Família, o recorrente apresentou petição ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no qual é lotado como servidor público, para que fosse procedido ao desconto de pensão alimentícia em nome do filho e da mãe; e

(iii) o acórdão de primeira instância realizou uma interpretação restritiva da legislação tributária, ao circunscrever a possibilidade de dedução fiscal somente ao terreno da decisão judicial.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-006.743 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.005351/2007-16

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A matéria devolvida à apreciação em 2ª instância limita-se à glosa da dedução de pensão alimentícia.

Pois bem. À época dos fatos, eram dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, em cumprimento de decisão judicial e de acordo homologado judicialmente (art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na redação anterior à Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

(DESTAQUEI)

Para o declarante, o dispositivo legal admite a possibilidade de dedução de pensão alimentícia em 3 (três) situações, sendo que o simples fato de se pagar uma pensão alimentícia, em atendimento às obrigações do regime do Direito de Família, é suficiente para a dedução no campo tributário:

a) em face das normas do Direito de Família — que é a hipótese utilizada pelo Recorrente, pois em cumprimento de suas obrigações paternais requereu e obteve perante o TRT da 1ª Região a dedução de seus vencimentos para a pensão de seu filho;

b) quando em cumprimento de decisão judicial — que é a hipótese de alimentos decorrentes de outras fontes do direito, tais como obrigações em caso de acidentados, por exemplo;

c) acordo homologado judicialmente — que envolvem hipóteses amigáveis das duas primeiras.

Como bem assentou a decisão de piso, é equivocada a interpretação do texto legal pelo contribuinte.

Realmente, a lei tributária autoriza a dedução de pensão alimentícia paga conforma normas do Direito de Família sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

De maneira voluntária, através de requerimento administrativo, o recorrente solicitou o desconto de pensão alimentícia em favor do filho e da mãe junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, isto é, protocolou requerimento dirigido à própria fonte pagadora dos seus vencimentos, onde trabalha exercendo as suas funções como servidor público (fls. 38/41).

Nesse cenário as pensões alimentícias foram pagas unicamente em decorrência de liberalidade da pessoa física, hipótese que não há previsão legal de dedução da base de cálculo dos rendimentos tributáveis devidos no ano-calendário.

Não há que se falar em acordo homologado pelo Poder Judiciário, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho exerceu uma atividade administrativa, e não uma prestação jurisdicional.

Além do mais a importância paga a título de pensão alimentícia, de que trata a lei tributária, pressupõe o dever de sustento em face das normas do Direito de Família que onera os rendimentos percebidos pelo declarante. As obrigações alimentares são decorrentes do poder familiar ou derivadas da existência de relação de parentesco ou conjugal entre as pessoas, que justifica a prestação de alimentos de uns aos outros para a subsistência daquele que necessita.

É inviável, para fins de dedução do imposto de renda, o fornecimento de alimentos por deliberação unilateral da pessoa do alimentante, porquanto imprescindível a avaliação das condições determinantes do pagamento da pensão alimentícia, a fim de constatar a necessidade alimentar dos destinatários, incapazes de proverem o próprio sustento, em especial dos familiares maiores de idade.

Por sinal, a documentação dos autos desvela que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região negou a inclusão da mãe do recorrente como dependente em seus assentos funcionais, haja vista receber aposentadoria e, logo, não estar desprovida de economia própria (fls. 40/41).

Sobre a possibilidade de dedução da pensão alimentícia, o recorrente reproduz ementa do Acórdão 104-17.426, de 11/04/2000, proferido pela 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com o objetivo de mostrar precedente de órgão colegiado favorável à sua interpretação do dispositivo de lei.

Confunde-se o peticionante, mais uma vez. Em primeiro lugar, a dedução pleiteada a título de pensão alimentícia naquele processo administrativo se deu na declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, anterior, portanto, à Lei nº 9.250, de 1995.

Adicionalmente, o suporte fático do precedente é claramente distinto, na medida em que a decisão levou em consideração a existência de escritura pública declaratória de reconhecimento de paternidade com valor legal de acordo extrajudicial homologado judicialmente, conforme expressa manifestação da Vara de Família.¹

Logo, não merece reforma a decisão de piso que examinou as matérias controvertidas, procedeu à valoração das provas e aplicou corretamente o direito à espécie, indicando as razões da formação do convencimento do julgador para a manutenção do lançamento tributário.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

¹ Inteiro teor do acórdão disponível na Internet, www.carf.economia.gov.br